



PROCESSO N° TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/drm/jac

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO.

1. A Corte de origem delinea o quadro fático de que a prova pericial concluiu que não pode todo o prédio ser considerado área de risco, porque o tanque possui bacia de contenção e está instalado em local isolado.

2. Todavia, já se encontra pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 385 da SBDI-1, que é *devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.* Desse entendimento dissentiu o acórdão recorrido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067**, em que é Recorrente **CARLOS ALBERTO AZEVEDO ANTUNES** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão proferido às fls. 717-719, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante mantendo a improcedência do pedido de adicional de periculosidade.



PROCESSO Nº TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados às fls. 733-734.

Dessa decisão o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 738-762, com fulcro no art. 896, a, da CLT.

Decisão de admissibilidade do recurso à fl. 765, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 767-781).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por estar caracterizada hipótese prevista no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 735 e 737) e a representação regular (fl. 13), desnecessário o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC

O reclamante argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Considerando-se que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de analisar a preliminar arguida, com fundamento no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL



PROCESSO Nº TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, mediante os seguintes fundamentos, às fls. 717-719, *verbis*:

(...)

O perito considerou a existência de um tanque de combustível com capacidade de 3.000 litros instalado na garagem da reclamada, tendo afirmado que:

"O tanque aéreo de óleo diesel, tem capacidade de 3.000 litros, está localizado em local isolado medindo 10 m², comporta corta fogo com parede anterior de 50 cm de altura. Tal local é isolado, limpo, sem vestígios de vazamentos, com luminária anti explosão, aterramento, válvula de alívio para carga, descarga externa e bóia eletrônica localizada sobre o tanque, existindo uma bacia de Contenção de Risco" (fls. 237).

Informou ainda que o posto de trabalho do reclamante encontra-se a uma distância de dez metros da área de risco (fls. 235, item 10) e que não pode todo o prédio ser considerado área de risco porque o tanque possui bacia de contenção e está instalado em local isolado (fls. 241-item 8).

O reclamante exerceu a função de gerente de contas empresariais, tendo as partes convencionado em audiência que os serviços eram executados no segundo andar do prédio, nunca tendo o autor adentrado na área de combustíveis. Esclareceram ainda que 70% da jornada era cumprida em área externa à empresa (fls. 329).

Esses elementos fáticos convencionados em audiência corroboram a prova técnica no sentido de que o autor não adentrava na área de risco gerada pelo armazenamento de combustíveis.

Acresça-se que as fotografias adunadas ao laudo pericial revelam a separação do recinto do restante do pavimento por porta corta-fogo, bem como bacia de contenção, respiro para a área externa do prédio, com a finalidade de não acumular vapores explosivos, luminária anti-explosão e aterramento do tanque.

Nas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que *"as atividades do autor eram prestadas em prédio cujo interior armazena tanque de inflamável com condições irregulares (aéreo*



PROCESSO Nº TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067

e com capacidade para 3.000 litros) - o que não é negado pela Reclamada, que apenas se limita a discutir a abrangência da Área de risco e sustentar que a porta corta-fogo e bacia de contenção não estendem o risco para todo o prédio". Colaciona arestos ao dissenso pretoriano.

Os arestos transcritos às fls. 750-751, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, são específicos e dissentem da decisão recorrida ao adotarem tese de que a área de risco engloba o prédio todo e não apenas a sala onde se encontra o tanque com inflamável.

CONHEÇO do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

2. MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO

A matéria em debate reside em se saber se é considerada como perigosa a atividade desempenhada pelo empregado que presta serviços dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis.

A teor do que dispõe o art. 195, *caput*, da CLT, a caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Na espécie, a Corte de origem delineia o quadro fático de que a prova pericial concluiu que não pode todo o prédio ser considerado área de risco, porque o tanque possui bacia de contenção e está instalado em local isolado. Todavia, já se encontra pacificado pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1, *verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)



PROCESSO Nº TST-RR-157100-96.2005.5.15.0067

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical.

Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido, devendo ser provido o recurso de revista para aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Assim, deve ser assegurado ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Atribui-se à condenação, provisoriamente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. Atribui-se à condenação, provisoriamente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e custas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela reclamada.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator